SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099404 - SP (2026/0200523-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FERNANDO LUIZ SEMEDO
ADVOGADO	:	SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder ordem de ofício, em favor de condenação por crime de responsabilidade previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, com regime inicial semiaberto, sustentando nulidade processual por ausência de disponibilização dos vídeos de depoimentos e atipicidade material da conduta por inexistência de dolo específico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido para apreciar nulidade não enfrentada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta análise de atipicidade material e absolvição, quando dependente de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A alegada nulidade por ausência dos vídeos de depoimentos, vinculada aos arts. 405, § 3º, e 475 do CPP, não foi submetida ao exame na instância ordinária, o que impede sua apreciação diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
4. O pedido de reconhecimento de atipicidade material e de absolvição demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência incabível na via mandamental.
5. A decisão da Corte local demonstrou, com base em elementos concretos, a configuração do dolo específico e o prejuízo ao erário, inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade a justificar intervenção excepcional.

Documento eletrônico VDA59903008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 989f52c9-3991-4e78-8e03-1b9171a5b582

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. Matéria não apreciada pela instância de origem não pode ser analisada em habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 2. A via do habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para reconhecimento de atipicidade material ou absolvição.
Dispositivos relevantes citados:
DL n. 201/1967, art. 1º, II; CPP, art. 405, § 3º; CPP, art. 475; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 912.805/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29.05.2024; STJ, HC 338.557/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 01.08.2016; STJ, AgRg no HC 1.000.710/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 776.703/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 989f52c9-3991-4e78-8e03-1b9171a5b582

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099404 - SP (2026/0200523-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FERNANDO LUIZ SEMEDO
ADVOGADO	:	SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder ordem de ofício, em favor de condenação por crime de responsabilidade previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, com regime inicial semiaberto, sustentando nulidade processual por ausência de disponibilização dos vídeos de depoimentos e atipicidade material da conduta por inexistência de dolo específico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido para apreciar nulidade não enfrentada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta análise de atipicidade material e absolvição, quando dependente de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A alegada nulidade por ausência dos vídeos de depoimentos, vinculada aos arts. 405, § 3º, e 475 do CPP, não foi submetida ao exame na instância ordinária, o que impede sua apreciação diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

4. O pedido de reconhecimento de atipicidade material e de absolvição demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência incabível na via mandamental.

5. A decisão da Corte local demonstrou, com base em elementos concretos, a configuração do dolo específico e o prejuízo ao erário, inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade a justificar intervenção excepcional.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Matéria não apreciada pela instância de origem não pode ser analisada em habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 2. A via do habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para reconhecimento de atipicidade material ou absolvição.

Dispositivos relevantes citados:

DL n. 201/1967, art. 1º, II; CPP, art. 405, § 3º; CPP, art. 475; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 912.805/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29.05.2024; STJ, HC 338.557/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 01.08.2016; STJ, AgRg no HC 1.000.710/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 776.703/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14.03.2023

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO LUIZ SEMEDO contra a decisão de fls. 812/824 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício.

Em suas razões a defesa reitera a tese de constrangimento ilegal em face de um cidadão, ex-agente público ter sido *"condenado a cumprir pena em regime semiaberto por ter se utilizado de um serviço que a própria administração municipal, de forma rotineira e ostensiva, franqueava gratuitamente a todos os produtores rurais"* (fl. 833).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

"Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FERNANDO LUIZ SEMEDO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Ação Penal Originária n. 0020515-85.2025.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o paciente à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967. Confira-se a ementa do julgado:

> *"DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS (ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). CONDENAÇÃO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Ação penal interposta pelo Ministério Público em face de Fernando Luiz Semedo, ex- Prefeito Municipal de Palestina, dando-o como incurso no art. 1º, II, DL 201/67.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu utilizou indevidamente bens públicos em proveito próprio ou alheio.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O STF firmou entendimento de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados posteriormente à cessação de seu exercício, devendo a nova linha interpretativa ser aplicada imediatamente a todos os processos em curso (HC 232.627/DF).*
> *4. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por meio de provas documentais e testemunhais, demonstrando que o réu utilizou indevidamente os bens públicos durante seu mandato como Prefeito Municipal, sem observância das formalidades legais e sem a devida contraprestação financeira, violando a legislação municipal vigente à época dos fatos. A defesa não apresentou provas para elidir a responsabilidade do réu, sendo evidenciado o dolo específico na conduta de lesar o erário público.*
> *5. Pena base fixada acima do piso legal pelos maus antecedentes e majorada pela reincidência. Estabelecido o regime inicial semiaberto.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Ação penal procedente."* (fl. 21)

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram eles rejeitados (fls. 71/76).

No presente writ, o impetrante afirma que os vídeos dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do paciente não foram anexados aos autos quando da remessa ao tribunal de segundo grau, impedindo que os julgadores tivessem acesso à integralidade da prova oral.

Alega teratologia da decisão, porque: a) contraria frontalmente a prova oral produzida em juízo; b) registra em seu próprio relatório passagens favoráveis ao paciente, mas as ignora na fundamentação; c) não enfrenta adequadamente os argumentos e provas capazes de influenciar no convencimento, violando o dever constitucional de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

Aduz atipicidade material da conduta pela ausência do dolo específico exigido pelo tipo do art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/1967, considerando que os implementos foram solicitados e utilizados dentro de prática administrativa rotineira, ostensiva e continuada.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a absolvição do paciente ou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com a integralidade da prova oral.

Indeferido o pedido liminar (fls. 790/792), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus (fls. 1.129/1.147).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A Ação Penal n. 0020515-85.2025.8.26.0000 foi julgada procedente na Corte estadual, com estes fundamentos (fls. 23/32):

> *"Consta da denúncia que que, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, até o dia 22 de janeiro de 2021, na propriedade rural denominada "Sítio Cachoeirinha", situado no Município e Comarca de Palestina, Fernando Luiz Semedo utilizou-se indevidamente de bens públicos, consistente em uma grade niveladora, cor amarela, de numeração 5558070014-2, e um perfurador de solo, com broca para buraco de lascas, cor amarela, marca Tatu, modelo OS, número de série 0678-20772, pertencentes a Prefeitura Municipal de Palestina.*
>
> *Segundo apurado, na ocasião dos fatos (ano de 2020), Fernando Semedo era prefeito Municipal do Município de Palestina, sendo que o município possuía legislação autorizando a cessão de máquinas e equipamentos agrícolas para atendimento dos proprietários rurais do município, mediante pagamento de taxa municipal.*
>
> *Apurou-se que no ano de 2020 foi deflagrada uma operação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo apontando que o ex-Prefeito Municipal, Fernando Luiz Semedo, havia praticado atos de improbidade administrativa, crime de corrupção e outros delitos (por exemplo, lavagem de dinheiro), com o fim de causar prejuízo ao erário do Município de Palestina, em valor aproximado de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).*
>
> *Após apurada a participação de Fernando Luiz Semedo nas condutas causadoras de danos ao erário público, o Ministério Público do Estado de São Paulo (através do GAECO) solicitou pedido de medidas acautelatórias, dentre elas, a indisponibilidade de bens do denunciado e o sequestro de bens.*
>
> *Para tanto, uma vez que Fernando Luiz Semedo praticava compra e venda de animais bovinos e os guardava em propriedades rurais no município, houve por parte do juízo de Palestina a concessão de mandados de buscas e apreensões em diversas propriedades rurais que eram arrendadas por Fernando Luiz, com o fim de garantir a futura execução de seus bens e ressarcir o erário público dos danos causados.*

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

Houve autorização por parte do juízo e foram deflagrados diversos mandados de buscas e apreensão em propriedades rurais, sendo certo que, em uma delas, denominada "Sítio Cachoeirinha", de propriedade de Moisés Martins Tosta Filho e Francisco Antônio Tosta, local onde Fernando Luiz desenvolvia suas atividades, mediante arrendamento, logrou-se encontrar no local, uma grade niveladora, cor amarela, de numeração 5558070014-2, e um perfurador de solo, com broca para buraco de lascas, cor amarela, marca Tatu, modelo OS, número de série 0678-20772, pertencentes a Prefeitura Municipal de Palestina.

Tais equipamentos foram solicitados para a Prefeitura Municipal de Palestina, por terceira pessoa, sendo que eles seriam utilizados no Sítio "Cachoeirinha" e tinham como beneficiário o ex-Prefeito Municipal, Fernando Luiz Semedo, o qual, mesmo informalmente, utilizava o espaço para a criação do gado, e que o responsável para o preparo da terra para a plantação de milho seria Fernando Aparecido Ribeiro, contratado apenas para fazer o serviço, não sendo o responsável pelo arrendamento da propriedade rural, a qual era utilizada pelo réu.

Segundo a denúncia, a apropriação dos implementos agrícolas localizados na propriedade rural, por parte de Fernando Luiz restou evidente.

Com efeito, ao que consta, a municipalidade de Palestina possui serviços públicos de cessão de maquinários e equipamentos para propriedades particulares, mediante o pagamento de taxa municipal, contudo, em relação a tais equipamentos não foram realizados os pagamentos, e eles foram retirados por Wesley Aparecido, sem qualquer autorização do setor competente para sua retirada, ou seja, não há documentos comprobatórios sobre o uso, a data da retirada e o tempo de permanência, denotando o delito em questão.

Interrogado em Juízo, o réu Fernando Luiz Macedo afirmou não se recordar com exatidão do período em que os fatos ocorreram. Relatou que havia arrendado o Sítio Cachoeirinha, e utilizou os equipamentos para realizar o plantio de milho. Para isso, contratou o sr. Fernando Aparecido, que prestou o serviço. Detalhou que, para a execução do plantio, seria necessário a utilização de uma grade, motivo pelo qual sugeriu a Fernando Aparecido que procurasse o chefe de máquinas, sr. Cleber, pois sabia que a Prefeitura dispunha de uma grade de pequeno porte que poderia ser emprestada. Quanto à manutenção de cercas na propriedade, relatou que o funcionário Wesley, conhecido como "Loboque", precisava realizar o serviço para evitar que o gado invadisse a área cultivada. Para isso, seria necessário o uso de um perfurador de solo adjunto a um trator de pequeno porte. Relatou que Wesley também procurou Cleber, que autorizou o empréstimo do equipamento. Explicou que na cidade é de conhecimento comum que os implementos de pequeno porte são disponibilizados pela Prefeitura aos munícipes sem necessidade de pagamento de taxas. Ressaltou, no entanto, que, no caso da utilização de maquinário pesado - como tratores e grades de grande porte -, é cobrada taxa correspondente ao serviço prestado, o que efetivamente ocorreu quando Fernando Aparecido precisou utilizar desse serviço. Reiterou que o pagamento só ocorre na utilização de maquinário pesado, ao passo que, tratando-se de implementos pequenos, não é necessário o pagamento de taxa. Acrescentou que tal prática é praxe e todos os munícipes agem dessa forma. Especificou que o pagamento no valor de R$ 446,00 refere-se à utilização de maquinário de grande porte, qual seja, um trator com grade de

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

roma. No entanto, destacou que, em relação à grade de pequeno porte e ao perfurador de solo, não houve qualquer contraprestação financeira, uma vez que esses equipamentos são habitualmente emprestados à população local. Por fim, aduziu que a responsabilidade pelo controle e fiscalização do fluxo de equipamentos públicos é do chefe de máquinas.

Por sua vez, a testemunha Cleber Roberto Soares Vieira afirmou reconhecer os equipamentos da presente ação, admitindo que autorizou a liberação dos implementos. Esclareceu que realizou o empréstimo para um produtor rural, mas o responsável por retirá-la do depósito foi um indivíduo que acredita chamar-se Wesley. Especificou que a grade niveladora foi emprestada para Fernando Ribeiro, contudo o equipamento não foi utilizado. A época dos fatos, exercia o cargo de Chefe de Máquinas Pesadas. Explicou que os equipamentos em questão - grade niveladora, perfurador de solo e tanque de água - são classificados como implementos agrícolas de pequeno porte e, conforme prática comum, são emprestados pela Prefeitura a produtores rurais sem a cobrança de taxa ou qualquer valor adicional. Isso porque esses implementos não necessitam da utilização de maquinário tratores de grande porte, pertencentes ao município, sendo os implementos utilizados com tratores dos próprios agricultores. Ressaltou que a prática continua vigente atualmente, inclusive com ampliação da quantidade de implementos. Relatou que o controle de entrada e saída dos equipamentos era feito informalmente, por meio de anotações pessoais, sem qualquer documento oficial ou padronizado disponibilizado pela Prefeitura. Detalhou que apenas realizava as anotações de forma cronológica e atualmente não possui mais tais registros. O procedimento consistia na solicitação do equipamento pelo produtor rural e a este ficava o encargo de restituir o implemento limpo, engraxado e da forma como foi entregue. Explicou a diferença entre maquinários e implementos, descrevendo os primeiros como tratores de grande porte, utilizados com implementos pesados - nesse caso a Prefeitura dispõe do maquinário (trator) próprio além do implemento, e por esse motivo são cobradas taxas. Por sua vez, implementos são tais quais a grade niveladora, o perfurador de solo, o tanque de água, a esparramadeira de calcário, a máquina de pulverização, a plantadeira, o subsolador, entre outros e como são utilizados com o trator próprio do produtor rural, não são cobradas taxas para seu uso. Detalhou que o critério adotado para o empréstimo dos equipamentos públicos consiste, basicamente, em ser um produtor rural, seja na posição de proprietário rural, seja na posição de arrendatário. Isso porque, no Município, há grande número de produtores rurais de pequeno, médio e grande porte, sendo comum que os pequenos produtores, não possuindo propriedade rural própria, realizem contratos de arrendamento. Reiterou que a grade niveladora e o perfurador de solo são implementos de pequeno porte e não são cobradas taxas para o empréstimo. Explicou que o caminhão basculante e a moto niveladora não se inserem na categoria de implementos, visto que a moto niveladora é um maquinário utilizado para realização de novas estradas, sendo utilizada para nivelá-la. Quanto à grade niveladora, essa sim é um implemento, sua função é nivelar o solo para facilitar o plantio, após a utilização de maquinário pesado. Esclareceu que o trator agrícola é o maquinário apto a mover esse implemento, sendo imprescindível para a utilização da grade niveladora. Ressaltou que a referida grade é classificada como implemento de pequeno porte, e que

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

o trator de propriedade do Município é classificado como de grande porte, tornando-se não recomendado a utilização do maquinário da Prefeitura para mover o pequeno implemento, em razão do consumo elevado de combustível. Por fim, contou que o programa municipal permanece em vigor e atualmente disponibiliza mais opções de implementos de pequeno porte, sendo todos esses instrumentos compatíveis com tratores de pequeno porte, que geralmente os próprios produtores rurais já possuem. Ressaltou que o empréstimo continua sendo realizado de forma gratuita, desde que o produtor se comprometa a devolver o equipamento devidamente limpo, engraxado e em perfeito estado de conservação. Reafirmou que a cobrança de taxa ocorre apenas nos casos de implementos de grande porte que exigem o uso de maquinário pertencente à Prefeitura, o qual demanda tratorista, combustível (óleo diesel) e manutenção, sendo, nesses casos, cobrado valor proporcional às horas de uso. Explicou que suas responsabilidades são a entrega, o recebimento e a vistoria dos instrumentos. Atualmente ainda exerce a função de chefe de máquinas, mas os registros das solicitações e empréstimos continuam de maneira informal, realizando apenas anotações pessoais, não havendo qualquer documento oficial entregue pela Prefeitura.

A testemunha Wesley Aparecido de Almeida Oliveira, vulgo "Loboque", declarou que trabalhou no Sítio Cachoeirinha e se recorda da operação em que agentes públicos localizaram os maquinários na propriedade. Disse que a niveladora foi levada até o sítio por um trator da Prefeitura. Quanto ao perfurador de solo, relatou que o buscou pessoalmente no barracão municipal, após obter autorização do servidor Cleber, responsável pelos maquinários e implementos, a quem solicitou para realizar serviços no local. Esclareceu que a autorização previa a devolução do equipamento assim que os serviços fossem finalizados, mas, como ainda havia tarefas pendentes, não o devolveu de imediato. Acredita que os equipamentos permaneceram na propriedade por um período inferior a três meses, embora não se recorde com precisão. Relatou que o perfurador foi utilizado especificamente para manutenção de cercas, sob orientação de Fernando Luiz, arrendatário da propriedade, o qual estava ciente da presença dos equipamentos no local, sendo ele quem solicitou o reparo das cercas, além de indicar que havia uma broca disponível no barracão da Prefeitura. Após a orientação, procurou Cleber, que autorizou o empréstimo do equipamento. Negou ter sido o responsável por buscar a niveladora, afirmando que ela foi entregue diretamente por um trator da Prefeitura. Declarou que, ao término do serviço de cercamento, o perfurador permaneceu no sítio, pois ainda havia outras demandas a serem atendidas com seu uso. Reiterou que o empréstimo foi autorizado informalmente por Cleber e que o réu Fernando Luiz, embora não estivesse presente continuamente, comparecia eventualmente à propriedade para acompanhar o andamento dos serviços. Destacou, por fim, que o uso do perfurador não exigia pagamento de taxa à Prefeitura.

A seu turno, a testemunha Fernando Aparecido Ribeiro declarou que prestava serviços para o réu e relatou que a niveladora mencionada nos autos foi levada até a propriedade por Cleber, utilizando um trator de pequeno porte. Esclareceu que se tratava de uma grade pequena, que seria utilizada para o preparo do solo para o plantio de milho, porém, negou ter utilizado o equipamento público, justificando que a niveladora permaneceu

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

exatamente no local onde foi descarregada, pois foi até sua propriedade e buscou sua própria niveladora. Declarou que apenas comentou com "Dandan" (o réu Fernando Luiz) sobre a intenção de iniciar o plantio e este mencionou que Cleber passaria com uma grade por uma propriedade próxima para realizar outro serviço, de modo que ele aproveitaria a ocasião para deixar o implemento no Sítio Cachoeirinha. Explicou que há o costume, entre os produtores da região, de utilizar implementos de pequeno porte disponibilizados pela Prefeitura. Contudo, reiterou que, não fez uso da niveladora pública deixada no local, a qual permaneceu no sítio por aproximadamente um mês, sem utilização. Declarou que foi apenas uma tentativa do réu de ajudá-lo, para que não fosse necessário buscar sua própria niveladora. Esclareceu que possuía dois tratores no Sítio Cachoeirinha, os quais utilizava para a realização dos serviços. Declarou que era apenas responsável pelo plantio e se recorda do pagamento de uma taxa no valor de R$ 446,40, em seu nome, referente à "motomecanização com trator BH145", com registro de oito horas de trabalho no dia 28 de outubro. Explicou que o trator foi enviado pela Prefeitura para realizar o preparo pesado do solo, com a finalidade de iniciar o cultivo de milho. Ressaltou que não possui qualquer relação com a niveladora mencionada no processo e que sua contratação se limitou exclusivamente à execução do plantio. Explicou, por fim, que a Prefeitura frequentemente empresta implementos de pequeno porte, ao passo que o uso de tratores e equipamentos de grande porte é realizado mediante pagamento de taxa, em razão do consumo de óleo diesel e da necessidade de operadores especializados. A prática habitual é realizar o pagamento antes da utilização do maquinário.

Por fim, a testemunha Moisés Martins Tosta filho, tio do réu, disse desconhecer os fatos narrados, especialmente no que diz respeito à utilização de equipamentos públicos. Relatou que reside a aproximadamente 500 km do Município de Palestina, o que limita suas visitas à região. Foi proprietário do Sítio Cachoeirinha até o ano de 2020, juntamente com outros quatro irmãos. Explicou que a propriedade estava arrendada ao réu Fernando, mediante contrato formal. Apesar de o contrato prever o livre acesso à propriedade durante toda a vigência do arrendamento, disse que não possuía maiores informações sobre usos de equipamentos públicos na área, visto que sua visita ao Município era esporádica. Disse, ainda, que enquanto esteve na posse da propriedade, chegou a pagar taxas referentes à utilização de bens pertencentes à Prefeitura, prática comum entre os munícipes, sendo que a cobrança era realizada com base na quantidade de horas de uso dos equipamentos. Declarou desconhecer qualquer documento relacionado ao período posterior à entrega da posse ao réu, a qual acredita ter ocorrido no ano de 2017.

Destarte, da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como da vasta documentação encartada aos autos, restou demonstrado, para além de qualquer dúvida razoável, a materialidade e autoria delitivas quanto ao crime previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, plenamente comprovado que, na qualidade de Prefeito do Município de Palestina, o réu Fernando Luiz Semedo utilizou-se indevidamente de bens públicos, em proveito próprio ou alheio.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo, inclusive o próprio réu, confirmaram que os implementos agrícolas descritos na denúncia (uma grade niveladora e um perfurador de solo),

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

ambos de propriedade da Prefeitura Municipal de Palestina, foram efetivamente empregados no Sítio Cachoeirinha, propriedade arrendada pelo réu, sem que houvesse qualquer contraprestação financeira pelo seu uso.
A defesa sustentou, por outro lado, que os equipamentos eram cedidos gratuitamente a todos os produtores rurais do município, por meio do Programa de Apoio à Atividade Rural (PAAR), e que, à época dos fatos, não havia previsão legal de cobrança de taxas para o uso desses bens.
Contudo, a própria Prefeitura Municipal, por meio de ofício de fls. 479/482, esclareceu que a Lei Municipal nº 1.462/1998, vigente à época dos fatos,

"dispunha expressamente que o uso de máquinas e implementos agrícolas vinculados ao Programa de Apoio à Atividade Rural (PAAR) estava condicionado ao pagamento prévio de taxa, conforme cálculo técnico realizado pela administração municipal (art. 6º, parágrafo único). Não havia previsão legal para cessão gratuita de implementos como grade niveladora ou perfurador de solo no texto normativo então vigente."

Cumpre destacar que a possibilidade de cessão gratuita de determinados equipamentos somente foi introduzida no ordenamento jurídico municipal com a edição da Lei nº 2.119/2023, posteriormente alterada pela Lei nº 2.163/2025 - normas estas que, evidentemente, não retroagem para abranger os fatos sob análise.
Frise-se que a ausência de qualquer registro oficial de empréstimo ou cessão dos equipamentos em questão, por si só, já seria suficiente para demonstrar a ilicitude da conduta, dada a inobservância das formalidades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 1.462/1998, segundo os quais a requisição de serviços, nos moldes do PAAR, incluía a apresentação de requerimento pelo interessado, análise técnica prévia, protocolo administrativo e expedição de ordem de serviço somente após o recolhimento da taxa devida. Todavia, nenhuma das disposições foi observada no caso concreto, evidenciando a utilização indevida dos bens públicos.
Não obstante a legislação municipal trouxesse previsão de uso de máquinas, equipamentos e funcionários para incentivar o desenvolvimento rural, o réu, de forma indevida, utilizou-se desses bens públicos em desacordo com as normas vigentes. Ressalte-se que, embora os equipamentos utilizados pelo réu não estejam especificamente listados na Lei Municipal nº 1.462/1998, isso não autoriza o Prefeito a dispor e usar de bens públicos sem a observância das formalidades legais e sem a devida autorização administrativa.
Ademais, os valores de R$ 446,40 pagos por Fernando Aparecido (fls. 483/484) e R$ 472,04 pagos por Moisés Martins (fls. 485/486), não se referem às taxas de utilização dos equipamentos descritos na denúncia. Conforme esclarecido pela Prefeitura no ofício de fls. 481/482, tais pagamentos dizem respeito a serviços distintos de motomecanização agrícola, não guardando qualquer relação com a grade niveladora e o perfurador de solo empregados irregularmente no Sítio Cachoeirinha.
A prova documental e testemunhal revelou, de forma robusta, que o réu, valendo-se de sua condição de agente público, determinou a retirada dos equipamentos sem observância aos trâmites legais, conforme admitido por ele próprio em seu

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

> *interrogatório, no qual reconheceu ter orientado seus funcionários, Fernando Aparecido e Wesley, a obterem os implementos diretamente com o sr. Cleber, Chefe de Máquinas Pesadas, a evidenciar que tinha ciência das ilicitudes apontadas na denúncia e agiu com vontade livre e consciente de lesar o erário.*
>
> *Neste sentido, não há dúvidas de que a conduta causou efetivo prejuízo à administração pública, mormente considerando que os bens permaneceram por meses sob custódia do réu, sujeitos a deterioração e comprometimento de sua funcionalidade para fins públicos.*
>
> *Não obstante as alegações defensivas, esta não logrou apresentar qualquer prova ou argumento capaz de, à luz das evidências constantes nos autos, elidir a responsabilidade do acusado.*
>
> *Portanto, diversamente do que argumenta a Defesa, o dolo específico restou substancialmente configurado no presente caso, assim como os consequentes danos causados ao erário, porquanto o réu agiu de forma deliberada e consciente, com a finalidade de utilizar recursos públicos municipais, em benefício próprio ou de terceiros, em detrimento da administração pública.*
>
> *Por fim, anoto que o fato de o acusado ter praticado o crime enquanto prefeito é elementar ao crime de responsabilidade previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/67, sendo, portanto, impossível a desclassificação pretendida, para o delito de peculato, em razão de restar comprovada a existência de elemento especial caracterizador de crime específico e que, assim, deverá prevalecer.*
>
> *Logo, a condenação do réu, como incurso no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/67, é medida de rigor."*

De início, anota-se que a Corte estadual não abordou a alegada ausência dos vídeos ou a necessidade de sua disponibilização para o julgamento em segundo grau. Não há qualquer menção nos trechos do voto condutor no acórdão recorrido à suposta nulidade processual ou à violação dos arts. 405, §3º, e 475 do Código de Processo Penal - CPP.

Conforme já foi decidido neste Tribunal: "até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

Cumpre reforçar que "para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado" (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, DJe de 14/3/2023).

Nessa conjuntura, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento dessa questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Similarmente, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POIS SUPOSTAMENTE BASEADA APENAS EM*

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER" E EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, uma vez que a questão trazida pela defesa (nulidade da pronúncia em razão de estar fundamentada exclusivamente em depoimentos de "ouvi dizer" e em provas não judicializadas) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem.

3. De fato, não basta, para inaugurar a competência desta Corte Superior, que a Corte local tenha declinado genericamente a existência de indícios suficientes de autoria e a materialidade para a pronúncia do Réu. Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame (AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a defesa busca anular a decisão de pronúncia, com preclusão evidenciada, pois o acusado já foi condenado perante o Tribunal do Júri e o veredicto dos jurados foi mantido pelo Tribunal de origem após o julgamento do recurso de apelação. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o envolvido teria sido pronunciado com base em prova inquisitorial e em testemunhos indiretos, não é possível, portanto, voltar atrás para examinar sentença de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, notadamente nos autos em que houve a condenação do réu, ratificada em grau de apelação. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 912.805/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. ENTREVISTA RESERVADA DO RÉU COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE REGIONAL SOB ENFOQUE DISTINTO DAQUELE PRETENDIDO NO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 17/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DETRAÇÃO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA QUE MESMO APÓS A DETRAÇÃO SUPERA 8 ANOS. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tendo a matéria de fundo (nulidade do interrogatório) sido apreciada pela Corte regional sob diverso enfoque, não enfrentando a tese agora arguida no writ, resta impedido seu enfrentamento, sob pena de indevida supressão de instância.

3. No tocante à aplicabilidade da Súmula 17/STJ, a análise perpetrada pela origem ocorreu no campo das provas, pois só assim seria possível determinar se o crime de falso é autônomo ou se o seu exaurimento ocorreu com a prática do delito de estelionato, descabendo a esta Corte, portanto, modificar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, uma vez que o revolvimento fático-probatório é providência incabível nesta estreita via.

4. C omo bem pontuado pelo Tribunal de origem, mesmo que se procedesse à detração do período de custódia cautelar efetivamente cumprido pelo paciente, a condenação ainda assim superaria o patamar de 8 anos, razão pela qual, a teor do art. 33, § 2º, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena permaneceria o fechado.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 338.557/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2016, DJe de 1/8/2016.)

Noutro enfoque, conforme bem ressaltou o Parquet, em razões que adoto como fundamentos dessa decisão, "o Colegiado local demonstrou, mediante fundamentação baseada em elementos concretos das circunstâncias dos fatos submetidos a sua apreciação, a configuração do elemento subjetivo do tipo penal, além da efetiva ocorrência do dano aos cofres públicos municipais" (fl. 809).

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DECRETO-LEI N. 201/1967).*** *ATIPICIDADE DA CONDUTA.* ***NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.*** *DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTAS QUE SE ESTENDERAM POR TRÊS ANOS. FRAÇÃO DE 2/3 ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. As instâncias antecedentes concluíram que o conjunto probatório é suficiente para atestar a autoria e a materialidade delitiva. A ação mandamental não é a via adequada para veicular pedidos relacionados a absolvição ou readequação típica porque tais pleitos dependem de amplo e verticalizado reexame do conjunto fático-probatório para serem acolhidos. Exatamente como ocorre neste caso.

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

> ***2. É necessário ter em mente que em habeas corpus, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos,*** *devendo a revisão da pena fixada ser efetivada somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia no seu cálculo (HC 365.271/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/10/2016).*
> *3. As instâncias antecedentes majoraram a pena-base em razão da culpabilidade, das consequências e circunstâncias do crime. Esses vetores foram avaliados negativamente em razão (...) do prejuízo financeiro causado ao patrimônio público, pela reprovação social da conduta em razão da quebra de confiança esperada do agente público e pelas condições nas quais o crime foi perpetrado, com utilização de servidores públicos e com intuito de mascarar o desvio de bens públicos. (e-STJ, fl. 124). Esses fundamentos se mostram suficientes para justificar a exasperação da pena-base, na medida em que demonstram, a partir do exame dos fatos narrados na denúncia e confirmados ao longo da instrução, que a conduta do acusado desbordou daquilo que ordinariamente se espera em condutas assemelhadas.*
> *4. O incremento máximo de 2/3 tem sido empregado quando as infrações se prorrogaram por período considerável, levando a crer que os fatos se repetiram em quantidade igual ou superior àquela utilizada para justificar a exasperação máxima nas hipóteses em que o número de infrações é conhecido. Neste caso, os fatos ocorreram entre 2013 e 2016, justificando a exasperação na fração aplicada.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.000.710/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Por todas essas razões, é manifestamente inviável a impetração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.
Intimem-se."

Assim se entendeu, no presente caso, que a alegada nulidade processual por suposta violação aos arts. 405, §3º, e 475 do Código de Processo Penal - CPP, não foi submetida a debate perante a instância ordinária, impossibilitando qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Noutro enfoque, a via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para afirmar a atipicidade da conduta imputada ao agravante ou absolvê-lo da condenação por crime de responsabilidade descrito no no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório apurado nos autos da Ação Penal Originária n. 0020515-85.2025.8.26.0000.

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59635903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:20
Código de Controle do Documento: 86023a31-b60d-43fe-bcf6-63e8a7c0a099

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.404 / SP

Número Registro: 2026/0200523-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00205158520258260000 15000825020218260412 205158520258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO
ADVOGADO	: SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO LUIZ SEMEDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO LUIZ SEMEDO
ADVOGADO	: SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:53
Código de Controle do Documento: 07d0ad8f-91ce-4fd5-ba71-1df9d6c8d8b2

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:53
Código de Controle do Documento: 07d0ad8f-91ce-4fd5-ba71-1df9d6c8d8b2